



Bruxelas, 23.2.2026
COM(2026) 104 final

2026/0064 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité das Partes da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, sobre a participação de organizações não governamentais na qualidade de observadores nas reuniões do Comité, no que se refere a questões relacionadas com as instituições e a administração pública da União

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da União, no Comité das Partes¹ («CdP») da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica («Convenção de Istambul» ou «Convenção»), tendo em vista a adoção prevista do projeto de decisão sobre a participação de organizações não governamentais (ONG), na qualidade de observadores, nas reuniões do Comité das Partes da Convenção de Istambul (IC-CP(2026)1 prov). O Regulamento Interno do CdP permite ao Comité autorizar representantes da sociedade civil, em especial ONG ativas no combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, a enviar representantes como observadores às suas reuniões numa base *ad hoc* (Regra 2, n.º 3, alínea c)). O projeto de decisão estabelece um processo para aplicar estas regras na prática, definindo um procedimento para a admissão de ONG nas suas reuniões e especificando os critérios de avaliação dos pedidos de admissão.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. A Convenção de Istambul

A Convenção de Istambul estabelece um conjunto abrangente e harmonizado de regras para prevenir e combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica dentro e fora da Europa. A Convenção entrou em vigor em 1 de agosto de 2014. A UE assinou a Convenção em junho de 2017 e concluiu o procedimento de adesão com o depósito de dois instrumentos de aprovação em 28 de junho de 2023, o que desencadeou a entrada em vigor da Convenção, para a UE, em 1 de outubro de 2023. A UE aderiu à Convenção no que diz respeito às matérias da sua competência exclusiva, a saber as questões relacionadas com as instituições e a administração pública da União² e as matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão³. Todos os Estados-Membros da UE assinaram a Convenção e 22 já procederam à sua ratificação⁴.

2.2. Comité das Partes

O CdP⁵ é composto por representantes das Partes na Convenção. As Partes têm de envidar esforços para nomear, como seus representantes, peritos ao mais alto nível no domínio da prevenção e do combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica⁶. As tarefas

¹ [Comité das Partes — Convenção de Istambul para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica](#)

² Decisão (UE) 2023/1075 do Conselho, de 1 de junho de 2023, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito às instituições e à administração pública da União, JO L 143 I de 2.6.2023, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/1075/oj>.

³ Decisão (UE) 2023/1076 do Conselho, de 1 de junho de 2023, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão, JO L 143 I de 2.6.2023, p. 4, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/1076/oj>.

⁴ Situação das ratificações em 28 de janeiro de 2026: AT (2013); BE (2016); CY (2017); DE (2017); DK (2014); IE (2019); EL (2018); ES (2014); EE (2017) FI (2015); FR (2014); HR (2018); IT (2013); LU (2018); MT (2014); NL (2015); PL (2015); PT (2013); RO (2016); SI (2015); SV (2014), LV (2023).

⁵ [Comité das Partes — Convenção de Istambul para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica \(coe.int\)](#)

⁶ Regra 2.1.b do regulamento interno do Comité das Partes. Documento IC-CP(2015)2, adotado em 4 de maio de 2015.

confiadas ao CdP são enumeradas na Regra 1 do Regulamento Interno. Em 1 de outubro de 2023, a UE tornou-se Parte na Convenção e, como tal, membro do CdP (artigo 67.º, n.º 1, da Convenção).

Nos termos do artigo 67.º, n.º 3, da Convenção, o CdP adotou o seu Regulamento Interno⁷ na sua primeira reunião, em 4 de maio de 2015. A Regra 2, n.º 3, alínea c), do Regulamento Interno estabelece que o Comité pode autorizar representantes da sociedade civil, em especial organizações não governamentais ativas no combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, a enviar representantes como observadores às suas reuniões numa base *ad hoc*.

2.3. Decisão prevista sobre a participação de ONG, na qualidade de observadores, nas reuniões do CdP

Na sequência de um pedido de uma ONG para participar, na qualidade de observador, numa reunião do CdP, realizou-se um debate preliminar sobre a abordagem do Comité a esses pedidos na 18.ª reunião do CdP, em 5 e 6 de junho de 2025, com base no documento IC-CP(2025)12. Com base nestes debates, o Secretariado do CdP partilhou, em outubro de 2025, o documento IC-CP(2025)31, que descreve um possível procedimento de admissão de ONG nas suas reuniões e propõe uma lista de critérios para avaliar os pedidos, a fim de servir de base aos debates na reunião seguinte do CdP. Os debates iniciais e as observações escritas das delegações conduziram a um acordo no Grupo dos Direitos Fundamentais, dos Direitos dos Cidadãos e da Livre Circulação de Pessoas (FREMP) do Conselho, em 26 de novembro de 2025, sobre um conjunto de pontos a abordar pela Comissão, em nome da UE, durante os debates na reunião seguinte do CdP. Entre esses pontos incluíam-se sugestões relativas aos critérios a utilizar na admissão de ONG na qualidade de observadores, a necessidade de um procedimento de autorização claro e simples (incluindo um procedimento escrito, tal como descrito no IC-CP(2025)12, p. 6) e o facto de a participação de observadores dever ter lugar numa base *ad hoc* e limitar-se aos debates temáticos do CdP, ficando assim claramente separada dos debates e da adoção de recomendações e conclusões dirigidas às Partes sobre a sua aplicação da Convenção. O Coreper aprovou subsequentemente esta abordagem em 28 de novembro de 2025 (WK 15858/25).

Durante a 19.ª reunião do CdP, em 11 de dezembro de 2025, a Comissão expressou a posição a tomar acordada. Foi decidido na reunião que o Secretariado do CdP deveria incluir estes pontos num projeto de decisão a adotar através de um procedimento escrito.

Em 27 de janeiro de 2026, o Secretariado do CdP partilhou o projeto de decisão relativa à participação de ONG, na qualidade de observadores, nas reuniões do Comité das Partes da Convenção de Istambul (IC-CP(2026)1 prov) («ato previsto»). O Secretariado convidou as Partes a aprovarem a proposta através de um procedimento escrito. Foi ainda comunicado que, caso não sejam apresentadas objeções por escrito ao Secretariado até 26 de março de 2026, o ato previsto será considerado adotado.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

O Regulamento Interno do CdP permite ao Comité autorizar representantes da sociedade civil, em especial ONG ativas no combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, a enviar representantes como observadores às suas reuniões numa base *ad hoc* (Regra 2, n.º 3, alínea c)). O ato previsto estabelece um processo para aplicar estas regras na prática, definindo um procedimento para a admissão de ONG nas suas reuniões, juntamente com os critérios para avaliar os pedidos de admissão.

⁷ Documento IC-CP(2015)2, adotado em 4 de maio de 2015, [Regulamento Interno](#).

Em primeiro lugar, no que diz respeito ao procedimento de admissão de ONG nas reuniões do CdP, propõe-se que a decisão de admitir uma ONG específica para participar na qualidade de observador *ad hoc* seja tomada por todos os membros do CdP. Para o efeito, após a receção de um pedido de uma ONG e antes da reunião em causa, o Secretariado do CdP organiza um procedimento escrito de assentimento tácito, solicitando a aprovação de todos os membros do CdP. Caso não seja levantada qualquer objeção durante este procedimento, o Secretariado notifica a ONG de que a sua participação na qualidade de observador *ad hoc* foi autorizada. Em caso de objeção, a decisão relativa à admissão deve ser tomada na reunião pertinente do CdP, em conformidade com o Regulamento Interno. As eventuais objeções devem ser bem fundamentadas, associadas aos critérios de admissão e apresentadas dentro de um determinado prazo. Se possível, a ONG em causa será então imediatamente notificada da decisão relativa à admissão e, em caso de decisão favorável, será convidada a participar no debate sobre o ponto pertinente da ordem de trabalhos dessa reunião do CdP.

Em segundo lugar, no que diz respeito à participação, propõe-se que a admissão seja limitada aos debates temáticos do Comité e decorra presencialmente. O âmbito da aprovação será definido na decisão que concede o estatuto de observador *ad hoc* e o termo «ad hoc» (tal como utilizado na Regra 2, n.º 3, alínea c), do Regulamento Interno do Comité) pode significar que a admissão seja concedida para abranger mais do que uma reunião, caso o debate temático para o qual a admissão foi concedida se prolongue por várias reuniões.

Em terceiro lugar, no que diz respeito aos critérios para avaliar os pedidos de admissão, propõem-se os seguintes critérios: a) a apresentação atempada de um pedido devidamente fundamentado da organização que solicita a admissão *ad hoc* (pelo menos quatro semanas antes da reunião), b) a adesão da organização aos valores do Conselho da Europa, c) a atividade da organização no domínio da violência contra as mulheres e da violência doméstica, bem como a pertinência do seu trabalho para a atividade de monitorização realizada pelo CdP; e d) o registo da organização em Estados-Membros do Conselho da Europa ou em países que sejam partes na Convenção de Istambul, ou que tenham manifestado interesse em tornar-se parte na mesma, ou o exercício de atividades nesses Estados-Membros ou países.

Propõe-se que a posição da UE seja a de não se opor à adoção do projeto de decisão relativa à participação de ONG, na qualidade de observadores, nas reuniões do CdP, tal como descrito no documento IC-CP(2026)1 prov. O projeto de decisão reflete os pontos suscitados pela União na reunião do CdP, em 11 de dezembro de 2025, incluindo, em especial, o facto de a participação das ONG dever limitar-se aos debates temáticos. O procedimento sugerido afigura-se razoável, eficiente e suficientemente claro, e os critérios propostos parecem ser adequados e garantir que apenas são admitidas ONG pertinentes.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Inclui ainda instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional,

mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»⁸.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité das Partes é um órgão criado pela Convenção de Istambul. O ato que o Comité das Partes é chamado a adotar constitui um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional. O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional da convenção. Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

Se o ato previsto tiver simultaneamente várias finalidades ou componentes indissociavelmente ligadas, sem que nenhuma delas seja acessória em relação à outra, a base jurídica material de uma decisão a tomar nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE, terá de incluir, excecionalmente, as várias bases jurídicas correspondentes.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo do ato previsto é fornecer orientações sobre a forma de aplicar na prática a Regra 2, n.º 3, alínea c) do Regulamento Interno do Comité, estabelecendo um procedimento para autorizar as ONG a participar nas suas reuniões na qualidade de observadores e os critérios a utilizar para avaliar esses pedidos. No que se refere à base jurídica material, a UE aderiu à Convenção de Istambul no que diz respeito a matérias da sua competência exclusiva, a saber as relacionadas com as instituições e a administração pública da União⁹ e as relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão¹⁰. A adesão da UE à Convenção de Istambul foi dividida em duas decisões do Conselho distintas, a fim de ter em conta a posição especial da Dinamarca e da Irlanda no que diz respeito ao Título V do TFUE. Assim, a decisão que estabelece a posição a tomar em nome da União no CdP em relação ao ato previsto deve ser objeto de duas decisões paralelas. A base jurídica da presente decisão diz respeito a questões relacionadas com as instituições e a administração pública da União. A base jurídica material para a decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 336.º do TFUE.

⁸ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

⁹ Decisão (UE) 2023/1075 do Conselho, de 1 de junho de 2023, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito às instituições e à administração pública da União, JO L 143 I de 2.6.2023, p. 1.

¹⁰ Decisão (UE) 2023/1076 do Conselho, de 1 de junho de 2023, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão, JO L 143 I de 2.6.2023, p. 4.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 336.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité das Partes da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, sobre a participação de organizações não governamentais na qualidade de observadores nas reuniões do Comité, no que se refere a questões relacionadas com as instituições e a administração pública da União

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 336.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica («Convenção») foi celebrada pela União através da Decisão (UE) 2023/1075 do Conselho¹¹ no que diz respeito às instituições e à administração pública da União, e pela Decisão (UE) 2023/1076 do Conselho¹² no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão, na medida em que tais matérias sejam da competência exclusiva da União, e entrou em vigor para a União em 1 de outubro de 2023.
- (2) O Comité das Partes (o «Comité») é um órgão do mecanismo de monitorização da Convenção. Nos termos do artigo 67.º, n.º 3, da Convenção, o Comité adotou o seu Regulamento Interno («Regulamento Interno»)¹³. O Regulamento Interno estabelece que o Comité pode autorizar representantes da sociedade civil, em especial organizações não governamentais ativas no combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, a enviar representantes, na qualidade de observadores, às suas reuniões numa base *ad hoc* (Regra 2, n.º 3, alínea c)). A Regra 2, n.º 3, alínea d) prevê ainda que os observadores não têm direito de voto nem a reembolso de despesas.
- (3) Na sequência do pedido de uma organização não governamental (ONG) para participar, na qualidade de observador, numa reunião do Comité, tornou-se necessário estabelecer o procedimento e os critérios de admissão de ONG na qualidade de observadores *ad hoc* para efeitos de aplicação do Regulamento Interno pertinente.

¹¹ Decisão (UE) 2023/1075 do Conselho, de 1 de junho de 2023, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito às instituições e à administração pública da União (JO L 143 I de 2.6.2023, p. 1), [Decisão — 2023/1075 — PT — EUR-Lex](#).

¹² Decisão (UE) 2023/1076 do Conselho, de 1 de junho de 2023, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão (JO L 143 I de 2.6.2023, p. 4), [Decisão — 2023/1076 — PT - EUR-Lex](#).

¹³ Documento IC-CP(2015)2, adotado em 4 de maio de 2015, [Regulamento Interno](#).

Realizaram-se debates sobre a abordagem do Comité relativamente a tais pedidos na 18.^a e na 19.^a reuniões do Comité, em junho de 2025 e dezembro de 2025.

- (4) Em 27 de janeiro de 2026, com base nos debates no Comité, o Secretariado do Comité partilhou um projeto de decisão relativa à participação de ONG, na qualidade de observadores, nas reuniões do Comité das Partes da Convenção de Istambul (IC-CP(2026)1 prov) («ato previsto»). O Secretariado convidou as Partes a aprovarem a proposta através de um procedimento escrito. Foi ainda comunicado que, caso não sejam apresentadas objeções por escrito ao Secretariado até 26 de março de 2026, o ato previsto será considerado adotado.
- (5) No que diz respeito ao procedimento proposto, o ato previsto prevê que o Comité decida sobre a admissão de ONG na qualidade de observadores *ad hoc* através de um procedimento escrito de assentimento tácito organizado pelo Secretariado antes da reunião em causa, devendo ser tomada uma decisão na própria reunião em caso de objeção. A participação deve limitar-se aos debates temáticos do Comité e pode estender-se por várias reuniões. Os critérios para avaliar os pedidos de admissão devem incluir a apresentação atempada do pedido, a adesão da organização aos valores do Conselho da Europa, a sua atividade no domínio do combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica e o seu registo em Estados-Membros do Conselho da Europa ou em países que sejam partes na Convenção de Istambul, ou que tenham manifestado interesse em tornar-se parte na mesma, ou o exercício de atividades nesses Estados-Membros ou países.
- (6) Importa definir a posição a tomar em nome da União, uma vez que o ato previsto será juridicamente vinculativo para a União ao abrigo do direito internacional.
- (7) A fim de aplicar o Regulamento Interno que permite às ONG participar nas reuniões do Comité na qualidade de observadores numa base *ad hoc*, o Comité deve decidir sobre um procedimento para admitir ONG nas suas reuniões e chegar a acordo sobre uma lista de critérios para avaliar esses pedidos. O procedimento sugerido afigura-se razoável, eficiente e suficientemente claro, e os critérios propostos parecem ser adequados e garantir que apenas ONG pertinentes sejam aceites na qualidade de observadores.
- (8) Por conseguinte, a posição da União deve ser a de não se opor à adoção do projeto de decisão, tal como descrito no documento IC-CP(2026)1 prov.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité das Partes, criado nos termos do artigo 67.º da Convenção, é a de não se opor à adoção do projeto de decisão relativa à participação de organizações não governamentais, na qualidade de observadores, nas reuniões do Comité das Partes da Convenção de Istambul [IC-CP(2026)1 prov].

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*